

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.**

*Recuperação Judicial n. 5013243-51.2022.8.24.0020*

**MINENGE – MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. [em Recuperação Judicial] e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. [em Recuperação Judicial]**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do resultado da Assembleia Geral de Credores, **REQUERER A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos moldes dos arts. 47, 57 e 58, da Lei n. 11.101/05, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

**1. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES:**

No dia 01/06/2023 realizou-se, de forma virtual, a continuidade ao ato instalado em 2ª Convocação, da Assembleia Geral de Credores designada na presente Recuperação Judicial, oportunidade em que se deliberou acerca do Plano de

Recuperação Judicial e seus Modificativos, devidamente apresentados nos autos (**eventos 144, 443 e 454**, respectivamente) pelas Recuperandas.

Na ocasião, conforme se extrai da Ata do ato Assemblear acostada aos autos pelo Ilmo. Administrador Judicial (**evento 456**), uma vez submetidos à votação, **restaram o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos, devidamente aprovados nas seguintes condições:**

**CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS**

APROVAÇÃO POR 100% DOS CRÉDITOS PRESENTES

**CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

INEXISTENTE

**CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

APROVAÇÃO POR 69,23% DOS CRÉDITOS PRESENTES

**CLASSE IV - CRÉDITOS DE ME'S E EPP'S**

APROVAÇÃO POR 88,89% DOS CRÉDITOS PRESENTES

Assim, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos restaram aprovados nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, que traz as seguintes exigências:

**Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.**

**§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.**

**§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores**

**presentes, independentemente do valor de seu crédito.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

No presente caso, portanto, conforme informações resumidas no quadro acima, restaram atendidas todas as exigências enumeradas nos parágrafos do artigo 45, da Lei n. 11.101/05, fazendo jus à concessão da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 58, da Lei 11.101/05.

## **2. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS:**

O art. 57, da Lei n. 11.101/05 exige, para fins de concessão da Recuperação Judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Em assim sendo, as Recuperandas, nesta oportunidade, acostam aos autos as seguintes certidões negativas de débitos tributários:

	<b>MINENGE-MINATTO</b>	<b>MINATTO</b>
<b>MUNICIPAL</b>	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 2)	Pendência na iminência de ser regularizada, uma vez que há cobrança indevida de débitos, a qual já está sendo resolvida com a Prefeitura de Nova Veneza.
<b>ESTADUAL</b>	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 3)	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 7)
<b>FEDERAL</b>	Requerimento de Parcelamento de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 4)	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 8)
<b>FGTS</b>	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 6)	Inexistem dívidas, conforme Certidão Negativa de Débitos anexa (Doc. 2, fl. 9)

Como se vê, portanto, as únicas certidões em vias de serem apresentadas são (i) a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa de débitos Federais, referente à empresa Minenge, uma vez que aguarda resposta de solicitação de parcelamento especial, específico para empresas em recuperação judicial e (ii) Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa Minatto Construtora, pois aguarda resolução de uma cobrança indevida realizada pela Prefeitura de Nova Veneza.

Todavia, há muito tempo, a melhor doutrina e o entendimento jurisprudencial vêm dispensando as empresas em Recuperação Judicial do cumprimento desta providência, sensíveis quanto ao fato de que, na tentativa de manter a atividade empresarial em pleno funcionamento, as empresas devedoras acabam se vendo obrigadas a priorizarem o pagamento de seus funcionários, fornecedores e demais despesas ordinárias, em detrimento do adimplemento dos tributos correntes.

Sob esta égide, passou-se a ponderar que a exigência prescrita pelo art. 57, da Lei n. 11.101/05 se mostra incompatível com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, do mesmo diploma legal, ao passo em que prevalece o entendimento no sentido de dispensar a apresentação de aludidas certidões, para fins de concessão da Recuperação Judicial às empresas com Plano de Recuperação já oportunamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Neste sentido, valioso o destaque ao acórdão proferido pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.864.625/SP, que teve como Relatora a E. Ministra Nancy Andriahi:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso**

especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuidando como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. **A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.** 5. **Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.** 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. [...] 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) **inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências;** (ii) **desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.** Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. **Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). (Sem grifos no original).

Abaixo, alguns julgados proferidos recentemente sobre o tema, no sentido de que a não apresentação das certidões negativas, exigidas pelo art. 57, da Lei n. 11.101/05, **não deve impossibilitar a concessão da Recuperação Judicial**, veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).**

2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.) (g. n.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.726.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.) (g. n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.  
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.  
(AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,  
Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (g n.)

Considerando o todo exposto, muito embora neste momento não se faça possível a apresentação de todas as certidões negativas de débitos tributários de todas as naturezas, emitidas em nome das Recuperandas, resta evidente não existir, *in casu*, qualquer óbice para a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos recém aprovados em Assembleia Geral de Credores e a consequente concessão da Recuperação Judicial.

### **3. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS COM AS RECUPERANDAS:**

Desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial as ações e execuções que se processam em face das recuperandas permanecem suspensas, em respeito ao prazo de proteção vigente pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Seguindo os trâmites do processo recuperacional, o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 14 de setembro de 2022 (evento 144) e então formalmente recebido por Vossa Excelência, sendo posteriormente publicado o Edital ao qual se refere o disposto no parágrafo único, do art. 53, em 23 de setembro de 2022 (evento 161).

Assim, conforme se confirma dos autos, o período de blindagem restou prorrogado por mais 180 dias através da decisão proferida no dia 12 de janeiro de 2023 (evento 460), com término previsto para o dia **10 de julho de 2023**.

Todavia, a proximidade do encerramento do período de 180 (cento e oitenta) dias, poderá acarretar na apreensão de bens essenciais das empresas, quais sejam, os

veículos e equipamentos dados em alienação fiduciária e que garantem a manutenção das atividades desenvolvidas pelas empresas, pois são diariamente utilizados em suas obras, sendo evidente que a hipótese de apreensão dos veículos e maquinários impactará diretamente na atividade das empresas, pois **demandam de total disponibilidade de todos os veículos e máquinas componentes de seu acervo**, representando parte essencial para execução de suas atividades.

Destaca-se, inclusive, que **"O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Recuperanda. Precedentes."** (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Evidente e incontestado que referidos bens móveis participam diretamente da geração de receitas das Recuperandas, corroborando para a realização de um fluxo de caixa capaz de dar às Recuperandas condições de exercer suas atividades, mediante o pagamento de seus custos e despesas ordinárias mensais, bem como honrar com o pagamento do plano recém aprovado.

Assim, muito embora se saiba que o Juízo da recuperação não tem competência para processar as ações de execução e busca e apreensão, cabe a esse definir o destino de bens essenciais à consecução da atividade empresarial da empresa devedora, buscando a preservação da empresa, conforme ensina o art. 47 da Lei 11.101/05, ainda que seja o credor detentor de créditos extraconcursais:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É certo que, com a retomada dos veículos alienados, por força de ordens provenientes dos juízos onde tramitam as ações de busca e apreensão propostas contra as Recuperandas, a própria recuperação judicial restará prejudicada, com sério risco da ir à bancarrota, diga-se, já que sua atividade será cessada.

Veja-se alguns julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. **2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.** 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. **4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Recuperanda.** Precedentes. **5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (g. n.) DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PROSSEGUIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÕES ANTERIORES QUE RECONHECERAM A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA - INCONFORMISMO DO CREDOR - 1. VENCIMENTO DO STAY PERIOD - DECURSO DO PRAZO QUE NÃO É BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR - 2. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA

ESSENCIALIDADE DOS BENS - TESE INACOLHIDA - VEÍCULOS QUE SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO IMPROVIDO. **1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor. 2. Demonstrada a essencialidade do bem para as atividades da empresa, possível a sua manutenção pela Recuperanda, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001176-05.2020.8.24.0000, de Tangará, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-05-2020). (g. n.).

No mesmo sentido, é o entendimento que vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A RETIRADA, BEM COMO DETERMINOU A DEVOLUÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS INSTALADOS OBJETOS DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO BANCO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE UM DOS VEÍCULOS FOI APREENHIDO ANTES DE SER DECLARADO ESSENCIAL. FATO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO. BENS QUE FORAM INDICADOS COMO ESSENCIAIS ANTES DA EFETIVA BUSCA E APREENSÃO. PLENO CONHECIMENTO DO AGRAVANTE ACERCA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OUTROSSIM, COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA, CONSISTENTES NO TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO CREDOR DURANTE O STAY PERIOD. APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

**"Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp n. 1660893/MG, rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 14-8-2017).**

"Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade Recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados." (STJ, AgInt no REsp n. 1.863.773/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 28-6-2021).

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049198-43.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 23-11-2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE BLINDAGEM ENCERRADO COM PLANO APROVADO. DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA E VEDA A RETIRADA DE TAIS BENS ATÉ O DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO PLANO. AGRAVO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. NÃO PROVIMENTO, PELO RELATOR, COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E, SOBRETUDO, NO JÁ DECIDIDO PELO COLEGIADO DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL NO CASO CONCRETO - ANTERIORES AGRAVOS IDÊNTICOS, DA MESMA DECISÃO. AGRAVO INTERNO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTO.**

VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS QUE, MESMO APÓS ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM, ENCONTRA FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**Mesmo com o término do prazo de blindagem, ainda subsiste o intento de preservação da empresa (manutenção dos empregos diretos e indiretos, pagamento de fornecedores, cumprimento das obrigações previstas no plano, etc.), razão pela qual, se a ausência de algum bem móvel ou imóvel comprometer as atividades regulares da recuperanda, porque a ela**

**essencial, há vedação legal à retirada do seu estabelecimento, ainda que se trate, por exemplo, de bem gravado com alienação fiduciária.**

**AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034311-42.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-02-2021) (g. n.)

O Juízo titular da Vara De Recuperação Judicial e Falência da Capital, inclusive, na análise de casos idênticos ao dos autos (recuperação judicial de n. 5074390-40.2020.8.24.0023), determinou a manutenção dos bens essenciais na posse da empresa recuperanda, consignando:

7. Pedido liminar de evento 729

Sobreveio aos autos petição de evento 729, na qual pleiteia a recuperanda, como tutela de urgência, que seja reconhecida a essencialidade dos ônibus em sua posse (conforme relação) determinando-se a impossibilidade de expropriação dos referidos bens, sob pena de colocar em colapso a atividade empresa da empresa.

Fundamenta que os ônibus, essenciais à atividade produtiva da recuperanda, fora inclusive reconhecido pelo sr. Administrador judicial em seu laudo de constatação prévia, motivo que justifica o seu reconhecimento.

Pois bem. É voz corrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional. Desse modo, caberá ao juízo recuperacional a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

[...]

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, possibilitando a continuidade das atividades empresariais de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal. Portanto, eventual expropriação de bens pode acarretar severos prejuízos a empresa em soerguimento.

[...]

**A essencialidade do bem móvel (ônibus) é indiscutível, ao ponto de dispensar a manifestação preliminar do administrador judicial, comum aos feitos e pedidos dessa natureza. Isto porque, a atividade social da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer ônibus de transporte coletivo mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.**

**Portanto é fato que a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.**

**Denoto, outrossim, que tratando-se de empresa de transporte coletivo de passageiros, a retirada de considerável número de ônibus de sua frota certamente redundará em sua falência, medida que causará enorme impacto na população da grande Florianópolis que se utilizada desse meio de transporte.**

**Assim, defiro o pedido de evento 729, declarando essenciais os bens móveis listados no Evento 729, DOCUMENTACAO2, corroborando a manifestação do sr. administrador judicial no evento 12, pelo menos durante o lapso de tempo da fiscalização judicial da presente recuperação judicial.**

Não obstante a jurisprudência e precedentes acima invocados, necessário comprovar nos autos que TODOS os veículos e máquinas de posse das empresas Recuperandas são necessários e essenciais para que sua atividade empresarial seja mantida, para tanto, acosta-se aos autos os dois últimos relatórios de mediação enviado para SC GÁS como forma de comprovar a realização das obras (Doc. 03):

PLACA	MODELO
MME 0375	FORD CARGO 1419S
MVA 2G58	VW Worker 17-220
QHA 7087	FORD CARGO 1319
QIG 6384	FORD CARGO 1419S
Retro Escavadeira - MR CASE 580N TC - QJR 5398	
Retro Escavadeira - MR CASE 580N 4x4	

Assim, comprovada utilização de todos os veículos que estão de sua posse, necessário se faz que seja determinada a manutenção da posse dos bens supracitados, evitando a apreensão de bens essenciais para suas atividades.

Somente dessa maneira e sob o respaldo de tal medida é que se permitirá às empresas atravessar o momento de instabilidade econômico-financeira que vêm sendo enfrentado, propiciando seu soerguimento e sua permanência como fonte produtora de riquezas, geradora de empregos e arrecadadora de tributos.

Assim, qualquer entendimento em sentido diverso não apenas acarretará em severos danos às atividades das Recuperandas, como também trará consequências lesivas ao seu processo de recuperação judicial, uma vez que a não concessão do pedido de essencialidade, inevitavelmente, fará com que os veículos e as máquinas utilizados na prestação de seus serviços sejam retomados pelas instituições financeiras, não remanescendo qualquer condição de substituí-los.

Desta forma, sendo certo que *a)* este MM. Juízo é o único competente para decidir sobre toda e qualquer questão que trate de constrição ou expropriação de bens componentes do patrimônio das Recuperandas, bem como *b)* os veículos e máquinas de posse das Recuperandas são inquestionavelmente essenciais para manutenção de sua atividade empresarial, mostra-se, *data maxima venia*, que o pedido de manutenção dos bens na posse das empresas recuperandas seja integralmente acolhido, sob pena de graves prejuízos às empresas, bem como impossibilidade de cumprimento do PRJ aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 01.06.2023.

#### **4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:**

Face o todo exposto, REQUEREM a Vossa Excelência:

- a) seja **HOMOLOGADA** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos no *evento 144*, com alterações trazidas pelos Modificativos de *eventos 443 e 454*, com a conseqüente **CONCESSÃO** da Recuperação Judicial, com fulcro nos arts. 47 e 58, ambos da Lei 11.101/05, conforme fundamentação contida no item 1 dessa petição;
- b) seja deferido o pedido para **reconhecimento de essencialidade dos bens móveis de posse das Recuperandas**, conforme lista do item 3, determinando-se a manutenção dos referidos bens, na posse das empresas

recuperandas, sob pena de colocar em colapso a atividade empresarial das empresas e, conseqüentemente, o cumprimento do plano recém aprovado, conforme fundamentação supra.

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de junho de 2023.

**Francisco Rangel Effting**  
**OAB/SC 15.232**

**Mayara J. Cadorim**  
**OAB/SC 47.039**

**Lauana Ghiorzi Ribeiro**  
**OAB/SC 37.139**

**Felipe Lollato**  
**OAB/SC 19.174**

# **DOC. 02 – CERTIDÕES NEGATIVAS E TERMO DE PARCELAMENTO**



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

MINENGE MINATTO ENG.CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ: 78811296000118

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos a este contribuinte.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CW48VJEZKDMZ9YS1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

<http://www.novaveneza.sc.gov.br>

Nova Veneza (SC), 01 de Junho de 2023



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS**

Nome (razão social): **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
CNPJ/CPF: **78.811.296/0001-18**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **230140137145507**  
Data de emissão: **28/05/2023 11:17:41**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **27/07/2023**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

### 1) Identificação do Interessado:

78.811.296/0001-18 - MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM

### 2) Serviço a ser requerido:

Área de Concentração do Serviço: PARCELAMENTOS

Serviço: Parcelar Débitos de Empresa em Recuperação Judicial

Telefone: (48)999931595

Tipo do Processo: ATENDIMENTO

Subtipo do Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Descrição: [1] Clique na INTERROGAÇÃO acima para MAIS INFORMAÇÕES >>>>> [2] ATENÇÃO: Serviço EXCLUSIVO para pedidos de SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL >>>>> [3] OBRIGATÓRIO apresentar o ANEXO ÚNICO da PORTARIA CORAT 60/2022 (link para o FORMULÁRIO no INTERROGAÇÃO) >>>>> [4] TODAS as comunicações serão ELETRÔNICAS (DTE ou Caixa Postal) >>>>> [5] Requerimentos SEM a JUNTADA de documentos ou com DOCUMENTOS SEM PERTINÊNCIA serão ARQUIVADOS.

### 3) Outras informações:

#### IMPORTANTE:

Ao solicitar o serviço, será cadastrado o processo digital. **Somente o cadastramento do processo NÃO é suficiente para que o serviço seja atendido.** O interessado deverá, necessariamente, enviar a solicitação de juntada para esse processo, incluindo o requerimento do serviço, que descreve a solicitação, e a documentação exigida para a análise.

Para cada serviço a ser requerido, deverá ser cadastrado um processo, ao qual deverá ser juntado o requerimento do serviço e a documentação exigida para a análise.

Caso não seja enviada a solicitação de juntada contendo o requerimento do serviço e os documentos exigidos em até 3 (três) dias úteis do cadastramento do processo, este processo será excluído.

O requerimento será indeferido caso os documentos incluídos na solicitação de juntada não guardem relação de pertinência com o serviço solicitado.

Responsável: 78.811.296/0001-18 - MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EM

Perfil: Titular

Data/Hora 06/06/2023 15:05:37



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 06/06/2023 15:05:37 decorrente de ato de servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em 06/06/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP06.0623.15221.AJKF**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
4D39136E661DB45EA8A08C34CEA7D6995518706E8F15F924E593AEB3FDC74424**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 78.811.296/0001-18  
**Razão Social:** MINENGE MINATTO ENG E CONST LTDA C  
**Endereço:** AV JOSE RONCHI 10 / CARAVAGGIO / NOVA VENEZA / SC / 88865-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 27/05/2023 a 25/06/2023

**Certificação Número:** 2023052702293675182805

Informação obtida em 08/06/2023 18:26:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS**

Nome (razão social): **MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
CNPJ/CPF: **10.451.678/0001-44**  
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

**Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.**

**O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **230140137147038**  
Data de emissão: **28/05/2023 11:21:40**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **27/07/2023**

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**CNPJ: 10.451.678/0001-44**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:10:53 do dia 08/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/12/2023.

Código de controle da certidão: **49E7.E990.F3A1.B48C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 10.451.678/0001-44  
**Razão Social:** MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**Endereço:** AV JOSE RONCHI 66 SALA 01 ANDAR TERRE / CARAVAGGIO / NOVA VENEZA / SC / 88868-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/06/2023 a 30/06/2023

**Certificação Número:** 2023060101050805864555

Informação obtida em 01/06/2023 15:14:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

# **DOC. 03 – RELATÓRIOS DE MEDIÇÃO DE OBRAS**







